



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10580.009538/2003-19  
**Recurso nº** 136.052  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.987  
**Data** 20 de junho de 2008  
**Recorrente** AGUINALDO BRANDÃO  
**Recorrida** DRJ/SALVADOR/BA

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Aguinaldo Brandão (fls. 113 a 121) contra acórdão proferido pela Colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA (fls. 109 a 110) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada.

Por bem descrever a presente demanda, adoto o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada em 20/09/2004 (fls. 31/32), contra o Parecer SECAT n.º 519/2004 (fls. 26/29), da DRF/SDR/BA, que indeferiu pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, formulado através da petição inicial, por existirem débitos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, conforme processos n.º 10580.209050/2002-09 e n.º 10580.209720/2003-60.*

*2. Cientificada em 20/07/2004 (fl. 30), a interessada requer a revisão do referido Parecer, alegando que os débitos constantes daqueles processos foram enviados indevidamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pois se referem a pagamentos do Simples que foram efetuados com código de receita indevido, situação que fora objeto de dois “Pedidos de Retificação DARF-REDARF”. Anexa ainda cópia das Declarações Anuais Simplificadas e respectivos pagamentos (fls. 33/97).*

O mencionado julgado restou assim ementado (fls. 109):

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa: A existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, veda a opção pelo Simples.*

*Solicitação Indeferida*

Consoante exposto no voto condutor proferido na decisão acima aludida, passando ao exame dos autos, constata-se que a requerente, além dos débitos referentes aos processos mencionados no Parecer SECAT, possui outros débitos fiscais ativos na PGFN (fl. 101), processos de números: 10580.505304/2005-51; 10580.505305/2005-04; 10580.505306/2005-41 e 10580.505307/2//5-95, todos encaminhados em 28/01/2005 e ajuizados em 21/03/2005.

Outrossim, apontou-se que a empresa não anexou a Certidão Negativa de Débitos quanto à Dívida Ativa da União (ou positiva com efeito de negativa), que comprovaria a sua regularidade fiscal perante a PGFN. Mesmo assim, como último esforço em busca da verdade material, consultou-se o site da PGFN, que emitiu a mensagem de que as informações disponíveis na SRF/PGFN são insuficientes para emissão de certidão por meio da Internet (fl. 108).

Ao final, concluiu-se que para que a empresa possa exercer a opção pelo SIMPLES terá que providenciar a regularização de tais pendências junto a PGFN, sendo que

restou demonstrado que a requerente continua incidindo na vedação prevista no art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

O Recorrente, em seu Recurso Voluntário, apontou que a DRJ, ao negar o pedido de reinclusão retroativa no Simples, em face da existência de débito inscrito na dívida ativa, ignorou justamente que (1) a exclusão do recorrente do regime do Simples em razão do suposto débito de Simples de agosto e setembro de 1997 (DARF preenchido errado) é ilegal, e (2) os lançamentos posteriores de Simples referentes a agosto/setembro de 1993, sob o regime normal de tributação, também são ilegais.

Quanto ao débito de agosto/setembro de 1997, o Recorrente fez a seguinte exposição, verbis:

*A questão da ilegalidade está ligada a ter ou não o recorrente o direito de fazer o REDARF. Isto porque em agosto e setembro de 1997 houve um erro do contador do Recorrente no preenchimento dos DARF's destinados ao recolhimento do tributo sob o título SIMPLES, quando ao invés de inserir no campo destinado ao Código da Receita o código do SIMPLES, que é 6106, inseriu-se o código 2172, que é pertinente à COFINS.*

*Assim, o tributo SIMPLES foi quitado, mas com o código errado, não com o código de SIMPLES, mas sim com o código de COFINS, tributo este que o Recorrente sequer era contribuinte.*

*O Recorrente tentou, junto à DEREV – Simões Filho/BA, fazer um REDARF, de forma a corrigir o erro. Entretanto tal possibilidade lhe foi negada pelos auditores, que lhe informaram que não seria possível a retificação. O Recorrente não tem como comprovar seu pedido de REDARF posto que a Instrução Normativa SRF nº 48/95 determina seja o REDARF feito em uma única via.*

*Daí, negado o REDARF e mantido o erro, a Receita entendeu por, ilegalmente, considerar devido o SIMPLES ago./set./1997 e excluir o Recorrente do SIMPLES, iniciando a tributá-lo sob o regime normal, embora tivesse ele direito ao REDARF e de ver o SIMPLES quitado.*

*Negar o REDARF ao Recorrente e considerar o SIMPLES ago./set./1997 devido, bem como em razão disto passar a tributar o Recorrente sob o regime normal se afigura ilegal porque o Recorrente tinha direito ao REDARF e a se ver mantido no regime do SIMPLES, de forma que todos os atos decorrentes de tal erro que venham a prejudicá-lo são nulos.*

Mais adiante, o Recorrente arrematou nos seguintes termos, verbis:

(...)

*Desta forma, admitida a correção do DARF onde constou o código da COFINS quando deveria ser o código do SIMPLES, o Recorrente não mais será devedor do SIMPLES de agosto e setembro de 1997 e, por consequência, não mais será excluído do regime de tributação simplificado – SIMPLES a partir de 1997, e não será devedor dos tributos normais relativos aos exercícios posteriores, admitindo-se*

*assim seu re-enquadramento retroativo no SIMPLES e conseqüente convalidação de todos os recolhimentos de SIMPLES levados a efeito até agora.*

*Isto porque o Recorrente não foi informado de seu desenquadramento do SIMPLES, NUNCA FOI NOTIFICADO DE NADA e, como nada tinha que se preocupar, porque de BOA FÉ e ciente que estava quite com os cofres da Receita Federal, acabou por durante todos estes anos fazer os recolhimentos pertinentes pelo código 6106 do SIMPLES, ignorando a circunstância de ter sido desenquadrado.*

*Somente em 2005 o Recorrente veio saber do seu desenquadramento quando foi surpreendido com uma execução de tributos referentes regime normal – IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, do exercício 2000, oportunidade em que deu entrada no expediente presente.*

*Por isto é executado por tributos do regime normal em razão do desenquadramento do qual não foi avisado, que decorreu de suposto débito de tributo pago, mas com código errado – SIMPLES, quando lhe foi negado o ;REDARF.*

*Em outras palavras, embora o Recorrente venha todos estes anos recolhendo pelo SIMPLES – comprovantes nos autos, está sendo cobrado de tributos inerentes ao regime normal de tributação, porque desenquadrado de forma ilegal, como citado acima. (grifos nossos)*

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, o que se depreende dos autos é que o contribuinte vinha recolhendo os tributos de acordo com o Simples, mas, quando do pagamento dos DARFs de agosto/setembro de 1997, os preencheu com o código incorreto, sendo posteriormente excluído do regime.

Verifica-se, ainda, que de 1999 até 2003 todas as declarações anuais são de Simples, sendo que os DARFs foram todos recolhidos com o código 6106, com exceção dos já referidos DARFs de agosto/setembro de 1997.

Pois bem, a premissa da DRJ para indeferir a solicitação do contribuinte é simples: existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Por outro lado, se tais débitos decorrerem da cobrança de tributos pelo regime normal de tributação, como conseqüência do erro material incorrido nos meses de agosto/setembro de 1997 - o que tudo indica que realmente se deu em razão de erro no preenchimento dos DARFs - há a possibilidade de retificação para quitação dos créditos tributários relativos ao Simples, nos termos dos seguintes precedentes:

**Número do Recurso:** 127333  
**Câmara:** PRIMEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 13131.000071/2002-39  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** SIMPLES - RESTITUIÇÃO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-BRASILIA/DF  
**Data da Sessão:** 02/12/2004 15:00:00  
**Relator:** ATALINA RODRIGUES ALVES  
**Decisão:** Acórdão 301-31597  
**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE  
**Texto da Decisão:** Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.  
**Ementa:** SIMPLES. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DARF. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. Constatado nos autos que houve erro no preenchimento do campo "Código da Receita" do DARF, e estando o pagamento disponível nos sistemas da SRF, cabe a sua retificação para fins de quitação dos créditos tributários relativos ao SIMPLES os quais se pretendia recolher nos períodos indicados no documento de arrecadação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

**Número do Recurso:** 134135  
**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA  
**Número do Processo:** 13609.000811/2002-83  
**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO  
**Matéria:** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrida/Interessado:** DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
**Data da Sessão:** 26/04/2007 14:00:00  
**Relator:** MARCIEL EDER COSTA

Decisão: **Acórdão 303-34296**  
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**  
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.  
Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples  
Ano-calendário: 1997  
Ementa: SIMPLES. INSCRIÇÃO RETROATIVA. CSLL. ENCONTRO DE CONTAS. Consulta Cosit nº 133 de 21/05/2003. Notas PGFN/CDA nº 498 e PGFN/CAT nº 385, ambas de 2003.  
1. Os créditos relativos aos tributos e contribuições recolhidos em Darf específicos no ano-calendário de 1997 por pessoa jurídica que, naquele ano, tenha efetuado a opção pelo Simples com efeitos retroativos devem ser utilizados pela SRF, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, na quitação de débitos do Simples da pessoa jurídica relativos àquele ano-calendário, não havendo que se falar, nesse caso, em prescrição do direito creditório.  
2. Na hipótese de os débitos da pessoa jurídica optante pelo Simples já terem sido remetidos à PFN para inscrição em dívida ativa da União, a unidade competente da SRF deve requerer os respectivos processos de cobrança, para efeito de retificação, com o respectivo pedido de suspensão do processo executivo fiscal, caso tenha sido ajuizada ação nesse sentido.

Ocorre, no entanto, que não há como se verificar nos autos se os débitos inscritos na dívida ativa e apontados no voto condutor da decisão recorrida como determinantes para o indeferimento da solicitação são decorrentes do erro de preenchimento acima aludido, ou seja, se são débitos decorrentes do regime normal de tributação que foram exigidos em razão do desenquadramento.

Entendo, assim, que se faz oportuna a realização de diligência para que tal dúvida seja dirimida.

Por outro lado, da análise dos documentos acostados aos autos com o recurso voluntário (fls. 123 a 192), verifica-se que todos eles foram copiados dos autos de um processo judicial, haja vista a existência de carimbo do Poder Judiciário com as folhas dos autos.

Sendo assim, afigura-se importante, também, que sejam obtidas informações eventuais ações judiciais que foram propostas e que sejam conexas à presente demanda, inclusive para verificação de concomitância.

Assim, em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para a repartição de origem, a fim de que (i) seja comprovado se os débitos inscritos na dívida ativa e apontados no voto condutor da decisão recorrida como determinantes para o indeferimento da solicitação são decorrentes do erro de preenchimento acima aludido, devendo ser informado através de certidões da dívida ativa se eles foram cancelados por inscrição indevida, ou extintos por pagamento ou parcelamento; e (ii) sejam trazidas informações aos autos sobre ação ou ações judiciais que foram propostas e que sejam conexas à presente demanda, inclusive para verificação de concomitância, notadamente através da juntada de certidões de objeto e pé.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator